



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066491-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante PAULO ALEXANDRE MANFRIN DEL PICCHIA, é agravado VITO BENENATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066491-18.2024.8.26.0000

Comarca de Sertãozinho

Agravante: Paulo Alexandre Manfrin Del Picchia

Agravado: Vito Benenati

Voto nº 48.536

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O agravante alegou impenhorabilidade de imóvel por ser utilizado pela família, mas não demonstrou que o bem constitui bem de família, nem que é utilizado para moradia permanente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel cedido em comodato a terceiros pode ser considerado impenhorável como bem de família.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 8.009/1990 estabelece que a impenhorabilidade do bem de família deve ser comprovada pelo executado, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência confirma que a proteção legal não se aplica a imóveis cedidos em comodato, sem comprovação de uso como residência permanente do devedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade do bem de família exige comprovação de uso como residência permanente. 2. Imóveis cedidos em comodato não são protegidos pela impenhorabilidade legal.”

Legislação Citada: Lei nº 8.009/1990, art. 1º; Código de Processo Civil/2015, art. 373, art. 80, art. 77, incisos IV e VI.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038326-08.2020.8.26.0100, Rel. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada às fls. 2 que, em cumprimento de sentença arbitral, rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição do imóvel de matrícula nº 21.434 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP (processo nº 0026042-37.2006.8.26.0597 – 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a impenhorabilidade de seu único imóvel – cedido à sua irmã (dentista) - objeto da matrícula nº 21.434 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP, por reputar tratar-se de bem de família, à luz do Recurso Especial nº 1.851.893-MG.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido – fls. 170/171.

Contraminuta – fls. 175/184.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

A alegada impenhorabilidade do imóvel por ser o que melhor atende as necessidades da família, não vinga.

Dispõe a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

Pois bem.

A demonstração de que o imóvel constitui bem de família é fato constitutivo de direito e, portanto, deve ser efetivamente demonstrado pelo executado, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil/2015.

Disso, não cuidou o agravante, não restando nos autos ser o único bem imóvel, bem como não comprovou ser utilizado pela família para moradia permanente.

A esse respeito, bem ponderou o MM. Juiz do feito:

“(...) Tratando-se de seu patrimônio, cabe ao próprio executado defendê-lo, não sendo o caso de se reconhecer direito de terceiro.

No mais, tratando-se de questão relativa à impenhorabilidade de imóvel, não há que se falar em preclusão temporal.

A alegação de que o bem é impenhorável pois a irmã do executado lá reside não procede. Ora, tratando-se de imóvel residencial qualquer, muito provavelmente alguém lá reside. Tal interpretação - de que a simples ocupação do imóvel por uma família o torna impenhorável - não merece prosperar.

Ainda, a simples cessão do imóvel como dos autos demonstra que o executado não depende de tal bem para sobreviver com dignidade. Não se nega o entendimento jurisprudencial a possibilidade de se declarar impenhorável bem cujo fruto civil é essencial à pessoa mas, no caso, não há qualquer demonstração ou mesmo alegação de que o executado percebe/aplica eventuais frutos civis para sua sobrevivência.

Não se trata ainda a irmã do executado, por inexistir qualquer alegação nesse sentido, de

pessoa que seria desamparada caso o bem fosse expropriado. Conforme narrado, a residente é dentista profissão de grande prestígio social e sua família apresenta razoável padrão de vida conforme contas de consumo apresentadas.

Declarar impenhorável imóvel do qual não depende o executado, tratando-se de bem voluntariamente cedido a terceiros, não se caracteriza uma das exceções à responsabilidade patrimonial previstas em lei e significaria impor ao exequente obrigação de tolerar débito enquanto há patrimônio voluntariamente dispensado pelo devedor.

Deixo, contudo, de condenar o requerido por litigância de má fé pois a impugnação apresentada, ainda que infrutífera, não se caracteriza como qualquer hipótese legal de sanção por ato processual.

Tratando-se de bem do executado ainda que cedido a terceiro e que não lhe serve de residência, sendo tal fato incontroverso é patrimônio que responde por seus débitos. Assim, mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 21434 do CRI de Sertãozinho/SP. (...)" (fls. 3.677/3.678 dos autos de origem).

(destaquei)

No mesmo sentido, a jurisprudência em caso análogo: *"EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO EM COMODATO À IRMÃO E SOBRINHOS. PROTEÇÃO LEGAL NÃO INCIDENTE À HIPÓTESE. 1. Ficou apurado nos autos que o devedor, que nunca residiu no imóvel de sua propriedade, o cedeu em comodato para residência de uma irmã com os sobrinhos. 2. Os comodatários detêm legitimidade para defender sua posse contra terceiros. Podem, portanto, opor embargos de terceiro. 3. Todavia, não sendo eles albergados pela definição legal de "entidade familiar", nem sendo coproprietários do bem, não gozam da proteção legal, não logrando afastar o direito de penhora por parte do credor do proprietário. 4. Impenhorabilidade não configurada à espécie, despicienda a produção de prova testemunhal. Recurso não provido, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa."* (TJSP; Apelação Cível nº 1038326-08.2020.8.26.0100; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

Por fim, deixo de aplicar a sanção em litigância de má-fé ao polo agravante, como pretende o polo agravado, em razão da ausência das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil/2015.

“Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa” (RSTJ 135/187, 146/136).

E, nem se alegue ser caso de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça ao polo agravante, conforme apontado também pelo agravado; no caso, não restaram caracterizadas as hipóteses do artigo 77, incisos IV e VI do CPC, ausentes os requisitos legais.

Cumpre, portanto, a manutenção integral da r. decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator